

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170 , DE 2004

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

Autor: Deputado ZARATTINI

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Zarattini, tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a incluir no conjunto de disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias o preço e o custo unitário de referência para as despesas previstas.

Na sua justificação, o Autor assinala que, ao possibilitar o confronto entre preço e custo unitário de referência e o valor efetivamente incorrido nos programas de dispêndio, a medida propiciará maior transparência e agilidade no trato de informações, notadamente para os que se dedicam ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira, aí incluídos não apenas os técnicos da área e agentes de controle interno e externo, como também o cidadão interessado nas práticas e decisões de governo.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de sua adequação orçamentária e financeira, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não terá repercussão negativa sobre o Orçamento da União. Pelo contrário, seu objetivo precípuo é o de reconhecer, no bojo da lei de diretrizes orçamentárias, disposição que tornará obrigatória a demonstração dos preços e custos unitários para as despesas fixadas para o exercício seguinte.

Tal preceito já vem sendo parcialmente acolhido pelas LDO's federais há vários exercícios, como demonstra o art. 101 da LDO/2003, repetido na LDO/2004, a seguir transcrito:

“Art. 101. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo Sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.”

A extensão aos demais entes da Federação, que ainda não possuam dispositivo semelhante, bem como a inclusão dos preços e custos de outras despesas públicas, além das decorrentes de obras, sem dúvida trarão benefícios ao regime de equilíbrio fiscal, meta permanente almejada pela sociedade brasileira e materializada na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também somos favoráveis, no mérito, à aprovação da proposta ora apresentada.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 170, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

2004_7234_029_Alexandre Santos